

APA DO RIBEIRÃO PIANCÓ (ANÁPOLIS/GOIÁS): ANÁLISE QUALI-QUANTITATIVA DO IPM PROVINDO DO ICMS ECOLÓGICO

APA do Ribeirão Piancó (Anápolis/Goiás): quali-quantitative analysis of the MPI from the Ecological ICMS

Eumar Evangelista de Menezes Júnior

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Evangélica de Goiás (PPG STMA). Pós Doutorando pelo PPSTMA da UniEVANGÉLICA. Doutor e Mestre. Coordenador do Curso de Direito (Campus Anápolis) na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Assessor da Pró-Reitoria Acadêmica. Membro do Comitê de Ética (CEP-CONEP). Conselheiro da Cátedra Cristovam Buarque. Bacharel em Direito. Professor e Membro do NDE (curso de Direito [campus Anápolis]). Professor e Membro do NDE (curso de Direito [campus Jaraguá]). Professor da Escola Superior de Advocacia de Goiás (ESAGoiás) (GO, Brasil).

Ana Clara Fernandes Natal

Bacharelada em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) (GO, Brasil).

Eduarda Sulino Pinto Pereira

Bacharelada em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) (GO, Brasil).

Ieda de Paula Teixeira

Bacharelada em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) (GO, Brasil).

Liandra Rosa Cardoso

Bacharelada em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Direito do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA) (GO, Brasil).

Resumo

O presente artigo descreve como é aplicada a parcela do ICMS Ecológico que chega ao município de Anápolis, na Unidade de Conservação Ribeirão Piancó, convergindo-se a sustentabilidade ambiental. A Unidade de Conservação Ribeirão Piancó foi criada no ano de 2019 como Área de Proteção Ambiental - APA do Piancó por meio do Decreto-Lei (Goiás) nº 43.744 e a ela, por meio da parcela do ICMS Ecológico são aplicados instrumentos de proteção e conservação dirigidos por políticas de Educação Ambiental. Para lograr êxito foi empregado um método construtivista, preenchido das abordagens dedutiva em primeiro plano, quali-quantitativa num segundo plano, sendo-as potencializados com as técnicas bibliográfica, historiográfica e documental. O ICMS Ecológico em Goiás que chega no município se afirma política ambiental convergida à sustentabilidade ambiental.

Palavras-chave: Goiás. Anápolis. ICMS Ecológico. Afirmação. Sustentabilidade Ambiental.

Abstract

This article describes how the portion of the Ecological ICMS that reaches the municipality of Anápolis, in the Ribeirão Piancó Conservation Unit, is applied, converging environmental sustainability. The Ribeirão Piancó Conservation Unit was created in 2019 as an Environmental Protection Area - Piancó APA through Decree-Law (Goiás) No. 43,744 and protection and conservation instruments are applied to it, through the portion of the Ecological ICMS. driven by Environmental Education policies. To achieve success, a constructivist method was used, filled with deductive approaches in the foreground, qualitative-quantitative in the background, being enhanced with bibliographic, historiographic and documentary techniques. The Ecological ICMS in Goiás that arrives in the municipality claims to be an environmental policy convergent with environmental sustainability.

Keywords: Goiás. Anápolis. Ecological ICMS. Affirmation. Environmental Sustainability.

Sumário

1. **Introdução;** 2. **Desenvolvimento;** 2.1 Unidade de Conservação (UC) de Ribeirão do Piancó; 2.2 ICMS Ecológico no Estado de Goiás; 2.3 ICMS Ecológico aplicado na UC Ribeirão Piancó na cidade de Anápolis/GO (2011-2021); 2.4 Afirmação da sustentabilidade ambiental por meio do IPM do ICMS-E; 3. **Considerações finais;** **Referências**

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho se dispõe a mapear de forma quali-quantitativa a aplicação do Índice de Participação dos Município (IPM) que chega como parcela do ICMS Ecológico no município de Anápolis, Estado de Goiás, na Unidade de Conservação Ribeirão Piancó, convergindo-se a sustentabilidade ambiental.

Por ICMS Ecológico entende-se uma política pública ambiental agendada inicialmente com caráter compensatório aos municípios que não exerciam grandes atividades econômicas. O caráter compensatório passou a ser visto como um incentivo à preservação do meio ambiente. Os municípios passaram a adotar políticas que incentivem a preservação do meio ambiente com o objetivo de auferir maiores valores do referido tributo (Loureiro, 2008).

No Estado de Goiás o ICMS Ecológico foi criado pela Lei Complementar Estadual (LC) nº 90 de 2011 e regulamentado três anos depois pelo Decreto nº 8.147 de 2014. A LC nº 90 foi revogada pela Lei Complementar nº 177 no ano de 2022.

Aplicando-se a LC nº 90 tem-se que:

[...] As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS–, serão creditadas conforme os seguintes critérios [...]

[...] 5% (cinco por cento), na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (Goiás, 2011, *online*).

Aplicando-se a LC nº 177 tem-se que:

[...] O IPM utilizado para a divisão da cota-parte do ICMS relacionada à área de meio ambiente, de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será calculado a partir de indicadores de desempenho da administração local na provisão de serviços ambientais.

[...] Serão beneficiados pelo IPM de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, apenas os municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação, terras indígenas ou territórios quilombolas (GOIÁS, 2022, *online*).

A distribuição do valor correspondente aos 5% é feita da seguinte forma: 3% para os municípios que cumprirem 6 critérios; 1,25% para os municípios que cumprirem ao menos 4 critérios; 0,75% para os municípios que cumprirem três critérios (Goiás, 2022, *online*).

Aplicando a legislação estadual, para ser contemplado com o IPM do ICMS Ecológico o município deve possuir em seus limites geográficos/territoriais (ou): Unidades de Conservação; Mananciais para abastecimento público; terras indígenas ou territórios quilombolas.

Contemplado pela legislação, o município de Anápolis que possui uma série de Unidades de Conservação é um dos 220 (duzentos e vinte) municípios do Estado de Goiás que recebem o IPM provindo do ICM Ecológico. O Município recebe a parcela (IPM) desde o primeiro ciclo de repartição que ocorreu no ano de 2011.

Das Unidades de Conservação existentes no Estado, no universo da presente pesquisa, é recortada a Unidade de Conservação Ribeirão Piancó. Ela foi criada no ano de 2019 como Área de Proteção Ambiental (APA do Piancó) por meio do Decreto-Lei (Goiás) nº 43.744.

Nessa corrente, mapeando a parcela do IPM que chega como parcela do ICMS Ecológico no município de Anápolis, o presente estudo após apresentar a estrutura de composição da Unidade de Conservação Ribeirão Piancó, presente nos limites territoriais do município, descreve como está sendo aplicada a parcela do IPM, convergindo-se a sustentabilidade ambiental.

Para lograr êxito foi empregado um método construtivista, preenchido das abordagens dedutiva em primeiro plano, quali-quantitativa em um segundo plano, sendo-as potencializadas com as técnicas bibliográfica, historiográfica e documental.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (UC) DE RIBEIRÃO DO PIANCÓ

A Lei Complementar nº 349 de 07 de julho de 2016 que instituiu o Plano Diretor do município de Anápolis previa em seu artigo 12, §1º que o Poder Público municipal deveria criar e implantar a Unidade de Conservação do Rio Piancó, buscando conservar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável da região. Seguindo esta norma, em 5 de junho de 2019 foi criada a Área de Proteção Ambiental - APA do Piancó, por meio do Decreto-Lei (Goiás) nº 43.744.

De acordo com o artigo 2º do Decreto essa medida tinha os seguintes objetivos: proteger os recursos hídricos da bacia hidrográfica do Ribeirão Piancó; assegurar condições para o uso do solo compatíveis com a preservação dos recursos hídricos; conciliar as atividades

econômicas e a preservação ambiental; proteger os remanescentes do bioma cerrado; melhorar a qualidade de vida da população local por meio de orientação e do disciplinamento das atividades econômicas.

A Bacia Hidrográfica do Ribeirão Piancó, espaço territorial onde foi implementada a APA, se localiza na região noroeste do município de Anápolis entre as latitudes 16°15'00" S e as longitudes 49°03'00" W e 48°52'00" W, possui área de aproximadamente 117,15 km² (cento e dezessete quilômetros quadrados) ou 11.715,89 hectares e deságua no Rio Capivari, que integra a bacia hidrográfica do Rio Corumbá, que por sua vez integra a bacia do Rio Paranaíba (Saneago, 2006).

O Decreto ainda estabeleceu as diretrizes de proteção e promoção ambiental que deveriam ser seguidas pelas autoridades públicas, bem como pela própria sociedade Anapolina, sendo elas: elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico, que define as atividades que podem ser realizadas no local; uso de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, a fim de assegurar a proteção da biota (conjunto de organismos vivos que habitam uma localidade), bem como o uso correto do solo e a proteção dos recursos ambientais; aplicação de medidas legais buscando evitar a prática de atividades que possam degradar a área protegida; divulgação de medidas que possam esclarecer à sociedade a importância da proteção da APA e as finalidades da mesma; promover programas de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico; promover a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) pelos proprietários rurais, cujas propriedades integram a região da APA.

Desde o ano de 2019 a área tem passado por processos de revitalização para evitar a ocorrência de desabastecimento de água. Estes trabalhos têm sido realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos por meio do projeto ambiental de preservação de nascentes, o Pró-Água (Lei Municipal nº 4.108/2021), incentivado por políticas públicas ambientais.

2.2 ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE GOIÁS

O ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal) trata-se de uma das espécies de impostos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). O artigo 155, inciso II desta Constituição atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal (Unidades da Federação) competência para legislar a respeito de tal imposto. O ICMS é uma das principais fontes de arrecadação das Unidades da Federação.

A natureza desse imposto é primordialmente arrecadatória, entretanto apresenta em caráter extraordinário aplicabilidade extrafiscal. Diante da aplicação extrafiscal e da autonomia que a CF/88 concede para que as Unidades da Federação estabeleçam critérios para sua distribuição, algumas o usam para fomento de políticas públicas diversas e variadas.

Em vista disso, algumas Unidades da Federação utilizam dessa autonomia para o incentivo de políticas públicas voltadas à conservação do meio ambiente.

Nesse escopo, visando a sustentabilidade ambiental surgiu o ICMS Ecológico, também conhecido como ICMS Verde ou ICMS-E (O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico). O ICMS Ecológico é uma política pública ambiental. Ele é alimentado pela receita do ICMS, sendo por meio do IPM (Índice de Participação do Municípios) repassado aos municípios que atendem a certos critérios ambientais estabelecidos.

O ICMS-E foi criado inicialmente apenas com o cunho compensatório para os municípios que não exerciam grandes atividades econômicas. Com o passar do tempo em decorrência da experiência prática a ideia de ser apenas uma compensação tornou-se um incentivo econômico real, que passou a premiar os municípios com aumento de receita e consequente melhoria do orçamento. Nesse sentido Loureiro (2008, p. 10) leciona sobre o tema:

O ICMS ecológico é um instrumento que aproveita a oportunidade criada pelo federalismo fiscal brasileiro, qual seja, o do repasse de recursos financeiros a entes federados, sem que a instituição que recebe tais recursos perca sua autonomia político-administrativa. Essa oportunidade se ancora no disposto no inciso II, do artigo 158 da Constituição Federal, que define aos Estados poder de legislar sobre até 1/4 do percentual a que os municípios têm direito de receber do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Enquanto ferramenta de sustentabilidade ambiental de grande relevância, o ICMS-E possibilitou que as Unidades da Federação obtivessem resultados expressivos na proteção e preservação ambiental. Atualmente (2023) o ICMS-E está implementado em 16 (dezesesseis) Unidades da Federação no Brasil, sendo destaque o Estado de Goiás. Neste Estado é possível identificar grande preocupação com as causas ambientais, estando nele boa parte do bioma Cerrado.

O ICMS Ecológico no Estado de Goiás foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 40 em 30 de maio de 2007. Ela estabelece qual a parcela de receita que os municípios deverão receber e aplicar nas atividades voltadas para preservação ambiental. No entanto, esta política só entrou em vigor a partir da Lei Complementar nº 90/2011. Esta Lei foi responsável por regulamentar a Emenda Constitucional nº 40/2007 e a aplicação do ICMS Ecológico em Goiás.

A Lei Complementar nº 90/2011, por sua vez era regulamentada pelo Decreto Lei nº 8.147 de 08 de abril de 2014. No entanto, recentemente em 24 de agosto de 2022 a LC 90/2011 teve alguns de seus artigos revogados pela Lei Complementar nº 177 e, sendo assim, o Decreto também teve algumas partes revogadas, tacitamente.

É importante ressaltar que o presente artigo está voltado para a aplicação do ICMS Ecológico em Goiás até o ano de 2021, portanto os dados apresentados nos seguintes parágrafos estão de acordo com a LC nº 90/2011.

Referida Legislação Complementar (LC nº 90/2011) estabelece dois critérios que precisam ser preenchidos para que o município possa ter o direito de perceber o ICMS-E: ter em seu território Unidades de Conservação; ou ter em seus limitrofes mananciais para abastecimento público.

Além de preencher os requisitos mencionados acima, ainda há a necessidade de que sejam preenchidos critérios ambientais e de conservação do meio ambiente que foram

determinados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD). Os nove critérios estão dispostos no Quadro 01 a seguir:

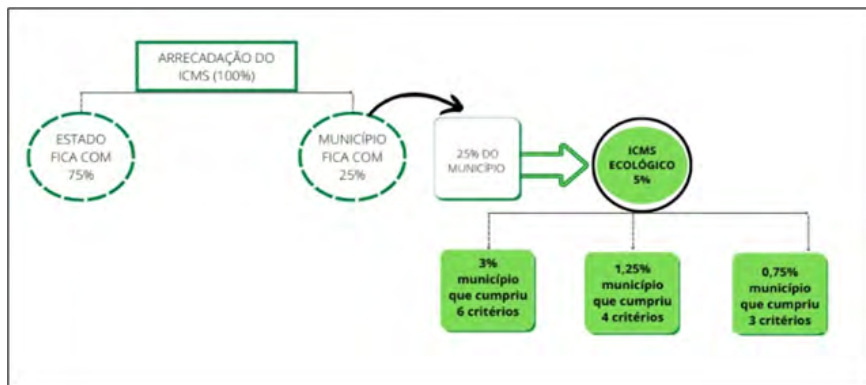
QUADRO 01: Critérios Ambientais de Conservação do Meio Ambiente.

1. Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
2. Ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
3. Ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas - reflorestamento;
4. Programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
5. Programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
6. Identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
7. Identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
8. Programas de instituição e proteção das unidades de conservação;
9. Elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Fonte: SEMAD, 2023.

Conforme dispõe o Artigo 4º da LC nº 90/2011 os municípios terão participação na divisão do percentual de 5%, se preenchidos no mínimo 3 (três) dos 9 (nove) requisitos necessários. A Figura 01 demonstra como são distribuídos os 5% do ICMS destinados ao meio ambiente:

FIGURA 01: Fluxo de distribuição do ICMS e do ICMS Ecológico em Goiás (arquivo pessoal).



No Estado Goiano, essa política pública criada no ano de 2011 vem sendo fortalecida nos últimos dez anos, sendo destacado entre os municípios contemplados, a cidade de Anápolis. Referido município com quase 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, localizado à menos de 50 Km da Capital, cumpre os nove requisitos mencionados acima. O município é contemplado desde o ano de 2011 quando da implementação da política por meio da LC nº 90.

Um dos critérios que permite a cidade de receber essa porcentagem destinada aos municípios é o de possuir Unidades de Conservação em seus limítrofes territoriais. Tal parcela que é destinada a Anápolis é de grande importância para as políticas de preservação, destacando-se preservação da Área de Proteção Ambiental do Ribeirão Piancó, esse que se faz universo recortado pelo presente estudo.

2.3 ICMS ECOLÓGICO APLICADO NA UC RIBEIRÃO PIANCÓ NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO (2011-2021)

A cidade de Anápolis está localizada na mesorregião do Centro Goiano distando cerca de 50 km da capital do Estado (Goiânia) e aproximadamente 140 km do Distrito Federal (DF). De acordo com dados do IBGE (2021) conta com uma população estimada em 396.526 habitantes. Possui grande influência no mercado e na produção goiana. Com o avanço do Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) e do Porto Seco é considerada a principal cidade industrial e centro logístico do Centro-Oeste brasileiro, destacando-se pelas indústrias farmacêuticas, empresas logísticas, atacadistas de secos e molhados, bem como cerca de 35 (trinta e cinco) agências bancárias.


Nos limites do município, apesar de não possuir terras indígenas e grupos quilombolas, o município possui em seu território Unidades de Conservação, sendo elas: Área de Proteção Ambiental (APA) João Leite, criada por meio do Decreto Estadual (Goiás) nº 5.704 de 2002; Área de Proteção Ambiental (APA) do Ribeirão Piancó, criada por meio do Decreto Estadual (Goiás) nº 43.744 de 2019.

O fato aqui é destacado uma vez que na LC nº 177 de 2022 que alterou a LC nº 90/2011 consta como critério principal ter um dos três itens listados já no estudo, sendo-os ter: Terras Indígenas; Grupos Quilombolas; Unidades de Conservação.

A cidade de Anápolis cumpre o critério, possui em seu território Unidades de Conservação e se tornou um dos municípios goianos aptos a receber parcela do IPM que chega do ICMS Ecológico.

Grande destaque entre os municípios goianos, Anápolis vem recebendo a parcela a que faz jus de acordo com os critérios que tem atendido. A Tabela 01 a seguir demonstra os índices alcançados pelo município, que servem de base de cálculo para os valores que tem recebido desde o ano de 2019 (ano de criação da UC):

TABELA 01: Demonstrativo dos índices de ICMS Ecológico recebidos pelo município de Anápolis entre 2011 e 2021.

 Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios COÍNDICE / ICMS Secretaria Executiva						
RESOLUÇÃO Nº 109 de 13 de novembro de 2012 - ANEXO ÚNICO						
Índice calculado levando-se em conta o fator de ICMS Ecológico (3,75%)						
Período Base: 2011		Período de Apuração: 2012		Período de Vigência: 2013		Parte Fixa: 0,0558943 (13,75%)
Seq/Município	Ano Base 2010		Ano Base 2011		Índice Médio dos 2 anos	Índice Final (86,25% + p. fixa)
	Valor Adicionado	Índ. Prop 100%	Valor Adicionado	Índ. Prop 100%		
16/ANAPOLIS	6.799.713.193,00	8.5020265	8.444.185.166,00	9.3150951	8.9085608	7.6836337
						7.7395280



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS
Secretaria Executiva

ÍNDICE FINAL 2013

Resolução 113, de 28 de novembro de 2013

Período Base: 2012 Período de Apuração: 2013 Período de Vigência: 2014 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2011		Ano Base 2012		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	8.444.185.166,00	9,3150951	8.550.369.007,00	8,1461924	8,7306438	7,4210472	0,0499713	7,5116689



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS
Secretaria Executiva

RESOLUÇÃO Nº 118 de 10 de dezembro de 2014

Índice calculado de acordo com Liminar favorável ao processo da Prefeitura de Goiânia

Período Base: 2013 Período de Apuração: 2014 Período de Vigência: 2015 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2012		Ano Base 2013		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	8.528.629.868,00	8,5575527	7.345.911.675,00	6,7906239	7,6740883	6,5229751	0,0624246	6,6260501



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS
Secretaria Executiva

IPM DEFINITIVO 2015

Resolução Nº 123 de 17 de dezembro de 2015.

Período Base: 2014 Período de Apuração: 2015 Período de Vigência: 2016 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2013		Ano Base 2014		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	7.355.516.895,00	6,5901094	9.324.571.241,00	7,8249092	7,2075093	6,1263829	0,0560461	6,2230794



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS
Secretaria Executiva

IPM Final 2016

Resolução Nº 128, de 22 de dezembro de 2016.

Período Base: 2015 Período de Apuração: 2016 Período de Vigência: 2017 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2014		Ano Base 2015		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	9.324.571.241,00	7,8264527	9.740.300.149,00	7,4962673	7,6613600	6,5121560	0,0737672	6,6265736



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS
Secretaria Executiva

IPM Final 2017

Resolução Nº 134 de 18 de dezembro de 2017

Período Base: 2016 Período de Apuração: 2017 Período de Vigência: 2018 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2015		Ano Base 2016		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	9.740.300.149,00	7,4962673	11.344.847.494,00	8,3503222	7,9232947	6,7348005	0,0389075	6,8143584



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS
Secretaria Executiva

IPM Provisório 2018

Resolução Nº 136 de 16 de Agosto de 2018

Período Base: 2017 Período de Apuração: 2018 Período de Vigência: 2019 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2016		Ano Base 2017		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	11.344.847.494,00	8,2708532	10.701.804.527,00	7,7476632	8,0092582	6,8078695	0,0389075	6,8874274



Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios
C O Í N D I C E / ICMS

IPM Final 2019

Resolução Nº 148 de 10 de Dezembro de 2019

Período Base: 2018 Período de Apuração: 2019 Período de Vigência: 2020 Parte Fixa (10%): 0,0406504

Seq	Município	Ano Base 2017		Ano Base 2018		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final
		Valor Adicionado	Ind. Prop 100%	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%				
16	ANAPOLIS	10.697.272.142,00	7,6890893	10.914.450.967,00	7,3434736	7,5162815	6,3888392	0,0571112	6,4866009

Período Base: 2018		Período de Apuração: 2020		Período de Vigência: 2021		Parte Fixa (10%): 0,0406504			
Ano Base 2018		Ano Base 2019		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final		
Seq	Município	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%					Valor Adicionado	Ind. Prop 100%
16	ANAPOLIS	10.914.450.967,00	7,2296324	11.534.679.447,00	7,1610320	7,1953322	6,1160323	0,0415765	6,1982592

Período Base: 2020		Período de Apuração: 2021		Período de Vigência: 2022		Parte Fixa (10%): 0,0406504			
Ano Base 2019		Ano Base 2020		Índice Médio dos 2 anos	Índice 85%	Índice Ecológico	Índice Final		
Seq	Município	Valor Adicionado	Ind. Prop 100%					Valor Adicionado	Ind. Prop 100%
16	ANAPOLIS	11.534.679.447,00	7,1610320	12.605.414.007,00	6,6988760	6,9299540	5,8904609	0,0363422	5,9674535

Fonte: SEMAD, 2023.

Como mencionado anteriormente o Decreto (Goiás) nº 47.344 estabeleceu diretrizes de proteção e promoção ambiental a serem seguidas pelo município, bem como pela sociedade. Nesse sentido, a prefeitura municipal de Anápolis em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolveram programas específicos de educação ambiental, extensão rural, saneamento básico, entre outros.

No ano de 2019 foi realizada a 1ª Edição do Concurso de Desenhos, sendo o objetivo central a elaboração do Calendário/Agenda Ambiental. O Concurso teve como tema o 'Meio Ambiente nossa casa'. O intuito foi conscientizar as crianças acerca da conservação e manutenção do meio ambiente, despertando neles o desejo de sustentabilidade ligada aos cuidados com o meio ambiente. A Figura 02, apresenta alguns desenhos realizados por crianças de escolas municipais de Anápolis:

FIGURA 02: Desenhos / Concurso (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habilitação e planejamento urbano de Anápolis-GO).



Fonte: Anápolis-GO, 2019.

Além do Concurso de desenhos foram realizadas palestras nas escolas do município, sobre como preservar e cuidar do meio ambiente, bem como a realização de atividades a partir do programa Pró-Água, sendo uma delas na empresa Caoa Cherry, parceira do projeto. A Figura 03 apresenta momentos correspondentes as atividade realizadas pelo programa Pró-Água na empresa Caoa Cherry:

FIGURA 03: Atividade realizada pelo programa Pró-Água na empresa Caoa Cherry.



Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habilitação e planejamento urbano de Anápolis-GO, 2019.

São destaques ainda as medidas adotadas pela prefeitura de Anápolis: melhoria do Programa Coleta Seletiva, criado pela Lei nº 3.738 de 14 de outubro de 2014; apresentação de Planos Municipais de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), visando a realização de convênios e contratos com a União, cujo objetivo é o recebimento de recursos que possam ajudar na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010); melhoria da limpeza urbana; monitoramento do Aterro Sanitário do Município de Anápolis e sua influência sobre as águas; execução de programas de redução de risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; entre outras ações.

2.4 AFIRMAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL POR MEIO DO IPM DO ICMS-E

A sustentabilidade está baseada em três fatores: social; ambiental; econômico. Todos estes quando trabalhados em conjunto fazem com que aconteça o avanço sustentável. Nesse tópico, especificamente será aprofundado o princípio ambiental, tema tão importante e objeto de inúmeros estudos.

O meio ambiente traz a visão sobre os recursos naturais presentes no planeta e a forma como são utilizados pela sociedade. O Brasil é comprometido com a questão ambiental desde 1972 quando da realização da Conferência das Nações Unidas.

Sustentabilidade ambiental para Cavalcanti (2011, p. 230):

[...] é a capacidade dos sistemas ambientais envolvidos no processo de desenvolvimento, de garantir seu funcionamento, eficácia e eficiência, de tal forma que se possam mobilizar as potencialidades sobre as quais está baseado esse processo e que satisfaçam as necessidades sociais e econômicas.

A sustentabilidade ambiental preconiza a satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras, enquanto preserva a característica custo-benefício às empresas e empreendimentos. Ela que também pode ser chamada de ecológica, significa ampliar a capacidade do planeta pela utilização do potencial encontrado nos diversos ecossistemas, ao mesmo tempo em que mantêm a sua deterioração em um nível mínimo (Bellen *et al.*, 2011).

Em adição, Magalhães (2019, p. 1) pontua que a

[...] Sustentabilidade é a capacidade de sustentação ou conservação de um processo ou sistema. A palavra sustentável deriva do latim *sustentare* e significa sustentar, apoiar, conservar e cuidar. O conceito de sustentabilidade aborda a maneira como se deve agir em relação à natureza. Além disso, ele pode ser aplicado desde uma comunidade até todo o planeta.

Como trazido por Philippi Jr e Maria Pelicioni (2014) a sustentabilidade pode ser definida como desenvolvimento sustentável, na qual todas as gerações devem deixar os recursos naturais tão puros e impolutos como se encontram na terra.

A partir dessas afirmações extrai-se que por meio da sustentabilidade ambiental procura-se preservar o sistema para avançar beneficentemente. Assim, a sustentabilidade ambiental está diretamente ligada ao ICMS Ecológico, uma vez que este causa um grande marco na conservação ambiental, atuando como um mecanismo de preservação.

Para obter resultados que tragam avanço social, econômico e ambiental com a presença do ICMS Ecológico é necessário que o município contemplado com a parcela do IPM tenha uma excelente gestão de suas receitas. Assim, a sustentabilidade ambiental está condicionada à responsabilidade que o município possui com suas áreas de proteção, garantindo programas institucionais e investindo na conservação. Com isso, o ICMS Ecológico traz critérios qualitativos para a capitação de tal tributo (imposto) nos municípios que atua, fazendo com que as Unidades de Conservação mantenham sua qualidade de preservação afim de aumentar os seus ganhos financeiros - melhorando o índice de conservação, consequentemente melhora o índice de repasse do ICMS Ecológico.

Por conseguinte, a partir desse aspecto pode-se afirmar que em Anápolis a Unidade de Conservação Ribeirão do Piancó alcança com êxito o objetivo de sustentabilidade ambiental, ou seja, acaba por trazer um desenvolvimento sustentável à região de forma significativa. Da análise dessa Unidade de Conservação presente no município de Anápolis ficam evidenciados os benefícios trazidos para a área, como a conservação e a preservação do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas e a realização de pesquisas com a natureza. Em adição tem-se os benefícios trazidos para com a sociedade

através da educação ambiental, o apoio e a prestação de informações, além da melhora na qualidade de vida.

A Unidade de Conservação Ribeirão do Piancó em Anápolis/GO conseguiu alcançar a integralização entre natureza e sociedade para obter o resultado sustentável. A sustentabilidade ambiental atingida pela UC do município goiano trouxe a conservação do sistema atual e a preservação para o futuro conseguindo provocar o desenvolvimento da região por meio do ICMS Ecológico repassado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ICMS-E, política pública ambiental, tem a função de compensar os municípios que possuem em seu território áreas de proteção ambiental. A política induz os municípios a preservação ambiental por meio da adoção de ações voltadas ao meio ambiente.

O objetivo geral deste artigo foi alcançado e resta afirmado que a APA do Ribeirão Piancó, Unidade de Conservação pertencente aos limítrofes da cidade de Anápolis, localizada no Estado de Goiás, é alcançada pela IPM do ICMS-E e consegue se beneficiar da política pública ambiental escrita legalmente pelo Estado de Goiás, como instrumento de preservação ambiental.

Por meio do ICMS-E na APA do Ribeirão Piancó houve a integralização entre o governo, o meio ambiente e a sociedade possibilitando a conservação e a preservação da natureza local, um excelente resultado de sustentabilidade ambiental.

Em virtude dos fatos mencionados extrai-se que a criação da Unidade de Conservação - APA do Ribeirão Piancó possibilitou a implantação do ICMS Ecológico no município de Anápolis. Diante dos valores recebidos, o município tem investido em atividades e programas de preservação ambiental, medidas capazes de conter o avanço da degradação ambiental e que tem promovido a conscientização da população acerca da importância da manutenção do ecossistema, visando a preservação do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANÁPOLIS. **Educação Ambiental, Prefeitura de Anápolis-GO**. 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1952KyO2Adn5mV9Uu5ct3VkJzx7-ERFO>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ANÁPOLIS. **Área de Proteção Ambiental do Piancó é criada através de Decreto Municipal**. 2019. Disponível em: <https://portalcontexto.com/area-de-protecao-ambiental-do-pianco-e-criada-atraves-de-decreto-municipal/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ANÁPOLIS. **Região do Ribeirão Piancó passa por revitalização**. 2022. Disponível em: <https://www.anapolis.go.gov.br/regiao-do-ribeirao-pianco-passa-por-revitalizacao/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CAVALCANTI, Agostinho Paula Brito. **Sustentabilidade Ambiental como Perspectiva de Desenvolvimento**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis: 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/Dialnet-SustentabilidadeAmbientaleComoPerspectivaDeDesenvol-5175634.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BARBIERI, J. C.. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídico. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 43.744, de 05 de junho de 2019**. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1rEQ26_JTFcla3ZmKcXFXDcCelp4Bsf7. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.738, de 14 de outubro de 2014**. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1qSX2BalFGdCkcJfD1o9L_Z5at_HPEnKA, Acesso em: 13 abr. 2023.

GOIÁS. **Lei Complementar no 90, de 22 de dezembro de 2011**. Estado de Goiás, 2011.

GOIÁS. **Decreto Lei nº 8.147, de 08 de abril de 2014**. Estado de Goiás, 2014.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016**. Estado de Goiás, 2016.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Ciências Florestais - Área de concentração: Economia e Política Florestal, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná. Curitiba 2002. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25377/T%20%20LOUREIRO%2C%20WILSON.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 dez. 2021.

MAGALHÃES, Dra. Lana. **Sustentabilidade**. Disponível em: <https://docente.ifsc.edu.br/gianpaulo.medeiros/MaterialDidatico/ENG%20e%20Sustentabilidade/texto%20sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. MPMG. **Prefeitura de Anápolis acolhe recomendação do MP e cria Unidade de Conservação do Ribeirão Piacó**. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br/portal/noticia/prefeitura-de-anapolis-acolhe-recomendacao-do-mp-e-cria-unidade-de-conservacao-do-ribeirao-piasco>. Acesso em: 10 fev. 2023.

NASCIMENTO, Vanessa Marcela; BELLEN, Hans Michael; BORGERT, Altair; NASCIMENTO, Marcelo. ICMS- Ecológico: Análise dos Aspectos Financeiros e de Sustentabilidade nos Municípios do Estado do Paraná. **Revista Capital Científico**: 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230463904.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

NERY, Marden Arbués. **ICMS - Análise do Desenho Brasileiro de um Subsídio Ambiental**. Mestrado Profissionalizante em Gestão Econômica do Meio Ambiente. Brasília-DF 2006. Orientador: Prof. Dr. Charles Curt Mueller. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6666/1/2006_MardenArbuesNery.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2014.

PIMENTA, P. R. L. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

PINOTTI, R.. **Educação ambiental para o século XXI: No Brasil e No Mundo**. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2016.

RODRIGUES, Melissa Calaça. **Prefeitura de Anápolis acolhe recomendação do MP e cria unidade de conservação do Ribeirão Piancó**. 2019. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/prefeitura-de-anapolis-acolhe-recomendacao-do-mp-e-cria-unidade-de-conservacao-do-ribeirao-pianco>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SANEAGO de GOIÁS. **Programa de proteção ambiental da Bacia Ribeirão Piancó manancial de abastecimento Público de Anápolis**. 2006, Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/14L3FULMI_EUifogAH35fEO6uK_xg1h6v. Acesso em: 13 abr. 2023.

SECRETARIA DE ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS. **Download dos relatórios do IPM**. Disponível em: <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/121-indice-de-participacao-dos-municipios/4027-download-dos-relatorios-do-ipm.html?Itemid=101>. Acesso em: 17 mar. 2023

SEMAD. **Meio Ambiente e Recursos Hídricos - ICMS Ecológico**. Estado de Goiás, 2023. Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/icms-ecol%C3%B3gico.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SOUSA, R. M. C.; NAKAJIMA, N. Y.; OLIVEIRA, E.B. **ICMS Ecológico: Instrumento De Gestão Ambiental**. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/129_152.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

Recebido em: 08/12/2023

Aceito em: 21/01/2024